



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000093/2010-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.144 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2017
Matéria IRPF - GANHO DE CAPITAL
Recorrente ABILIO BRANDAO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIOANL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

Ementa:

DESAPROPRIAÇÃO. IRPF. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA.
SÚMULA

"Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação." (Súmula CARF nº 42)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Waltir de Carvalho, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fábila Marcília Ferreira

Campêlo, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Recorrente para constituir crédito de IRPF por omissão de ganhos de capital. Intimado, o Contribuinte protocolou Impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Ainda inconformada, interpôs Recurso Voluntário, ora sub julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 30/03/2010 foi lavrado auto de infração (fls. 61/64), para constituir crédito de IRPF, identificando "OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS". Conforme o Termo de Constatação Fiscal (fls. 54/58), de 24/03/2010,

"À luz das informações disponibilizadas pelo contribuinte no atendimento ao Termo de Início de Diligência Fiscal, que se mostraram conclusivas quanto à importância recebida em função da Desapropriação, de R\$ 690.977,44 (valor de venda), porém insuficientes para a comprovação do custo de aquisição atualizado, de R\$ 354.280,00, utilizado no Demonstrativo de Apuração do Ganho de Capital anexo à DIRPF/2006, ano-calendário de 2005, é que concluímos pela lavratura do competente auto-de-infração, no importe mencionado no primeiro parágrafo deste Termo.

Como antedido, intimado a comprovar a evolução do custo de aquisição da sua quota de 25% da área total desapropriada, o contribuinte não apresentou a documentação necessária exigida pela legislação do Imposto de Renda, limitando-se tão-somente a argumentos, que desacompanhados de elementos são insuficientes para o fim pretendido.

(...)

Importante ressaltar, no atendimento ao Termo de Início o contribuinte apresentou cópia de DARF com recolhimento em 27/03/2007 (data diferente da "venda"), sob o código 4600 (IR sobre Ganho de Capital), identificado no Sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme fls. 44/45, com o "status" de não utilizado." - fls. 57/58;

Intimado em 06/04/2010 (fl. 66), o Contribuinte apresentou Impugnação em 22/04/2010 (fls. 69/78 e docs. anexos fls. 79/99). Analisando a questão, a DRJ proferiu o acórdão nº 04-26.922, de 14/12/2011 (fls. 104/107), que negou provimento à defesa, e restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL

A realização de benfeitorias de construção no imóvel deve ser comprovada com documentação hábil e idônea para ser considerada no cálculo do ganho de capital.

Intimado em 04/03/2013 (fl. 111), e ainda inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 02/04/2013 (fls. 114/120 e docs. anexos fls. 121/127), argumentando, em síntese:

- Que, adquiriu o imóvel em 1984, em condomínio com outras pessoas, para ali residir;
- Que construiu diversas benfeitorias no imóvel ao longo dos anos;
- Que o imóvel foi desapropriado em 2006, pelo município, por razões alheias à sua vontade;
- Que, diante da alienação forçada, apurou o ganho de capital, emitindo e pagando DARF sob o código 4600;
- Que não há razão para não aproveitar o DARF pago, inclusive identificado pela autoridade lançadora no sistema da Receita Federal com o status de não utilizado;
- Que, sendo cancelado o auto de infração em relação ao principal, também deve ser cancelado em relação à multa e aos juros;
- Que, ainda que hajam débitos - após a imputação do pagamento em relação aos valores já recolhidos à época do fato gerador - este jamais chegará perto do valor em litígio;
- Que é impossível apresentar os comprovantes das benfeitorias realizadas 20 anos antes da fiscalização, vez que foram extraviados durante as mudanças da família;
- Que o simples fato de ter pago com mora o tributo devida e tempestivamente apurado não é suficiente para recusar a imputação do pagamento;
- Que o pagamento do tributo é ato que leva à extinção do crédito fazendário;
- Que quando pagou o DARF, já o fez incluindo a multa de mora e os juros; e
- Que não pode ser obrigado a guardar comprovantes por prazo superior a 5 (cinco) anos, conforme o art. 195, § único, com arts. 173 e 174 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A verdade é que, antes de entrar no mérito do recurso voluntário, é necessário identificar a viabilidade jurídica do lançamento. Conforme o Relatório Fiscal, a alienação do imóvel se deu em decorrência de desapropriação. Essa informação é ratificada pelo "Termo de Composição Amigável para fins de Desapropriação" (fls. 28/33) e pela "Escritura Pública de Desapropriação Amigável" (fls. 36/40), bem como é repetida pelo Contribuinte em sua impugnação e no Recurso Voluntário.

Este Conselho já consolidou seu entendimento desde dezembro/2009 no sentido de que não incide IRPF sobre ganho de capital quando a alienação ocorre em função de desapropriação:

Súmula CARF nº 42: Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Tendo em vista que a Súmula é de observância obrigatória por este Conselheiro, nos termos do art. 45, VI, do Anexo II ao RICARF, é necessário repetir tal entendimento no âmbito desse julgamento.

Ainda que não fosse, o STJ já julgou a matéria no REsp nº 1.116.460, em sede de Recurso Repetitivo, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: "XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social,

mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;" 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

4. "Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privato'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1116460/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Neste, foi consolidada a Tese nº 397:

A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. (...) Não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

Mais uma vez, trata-se de entendimento que deve ser repetido no âmbito deste Conselho, nos termos do art. 45, VI, e do art. 62, ambos do Anexo II ao RICARF. Registra-se que esta decisão judicial levou, inclusive, à publicação da Solução de Consulta COSIT nº 105/2014, que reformou Solução anterior, e reconheceu a não incidência do IRPF sobre o ganho de capital quando a alienação ocorre em decorrência de desapropriação.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator